



PROCESSO N.º : 2016001043
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei n. 36, de 16 de março de 2016.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 463, de 13 de abril de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 36, de 16 de março de 2016, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 2º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado institui a Semana Estadual de Luta contra a Ataxia Espinocerebelar Tipo 3, conhecida como doença de Machado-Joseph e outras Ataxias Hereditárias.

O dispositivo vetado estabelece que:

"Art. 2º Durante a Semana Estadual de que trata esta Lei serão desenvolvidas, pelo Poder Público, ações que contribuam para o esclarecimento da população sobre a doença e suas formas de tratamento."



O veto foi oposto sob o fundamento de que o art. 2º do autógrafo de lei é inconstitucional, pois, ao dispor expressamente sobre matéria pertinente à organização e ao funcionamento da administração, violou as prescrições do art. 20, § 1º, II, “b” e “e”, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

O art. 2º autógrafo de lei, ao estabelecer que durante a referida semana serão desenvolvidas, pelo Poder Público Estadual, ações que contribuam para o esclarecimento da população sobre a mencionada doença e suas formas de tratamento, não interfere na autonomia do Executivo.

Constata-se, neste sentido, que o art. 2º do autógrafo de lei simplesmente prevê, de forma genérica, que serão desenvolvidas ações pelo Poder Público Estadual visando o esclarecimento da população, mas não especifica quais ações serão executadas, buscando, dessa forma, **preservar a autonomia** dos entes e órgãos que integram a administração pública estadual livremente decidirem como irão trabalhar essa questão na Semana própria instituída por este autógrafo.

Note-se que o art. 2º é genérico, ou seja, não detalha as ações a serem desenvolvidas pelo Poder Público Estadual, deixando em aberto, portanto, a possibilidade de serem desenvolvidas as ações que os órgãos e entes do Poder Público julgarem necessárias para atingir o objetivo de conscientização da população.

Finalmente, cumpre observar que o art. 2º do autógrafo de lei não se dirige especificamente ao Poder Executivo, mas sim ao Poder Público Estadual, que compreende, logicamente, todos os entes e órgãos que integram a estrutura administrativa do Estado de Goiás, composto por seus três Poderes e demais órgãos independentes de extração constitucional.

O dispositivo vetado não cria novas atribuições para as Secretarias de Estado ou para os órgãos que integram o Executivo, mas simplesmente estabelece que o Poder Público Estadual, e não somente o Executivo,



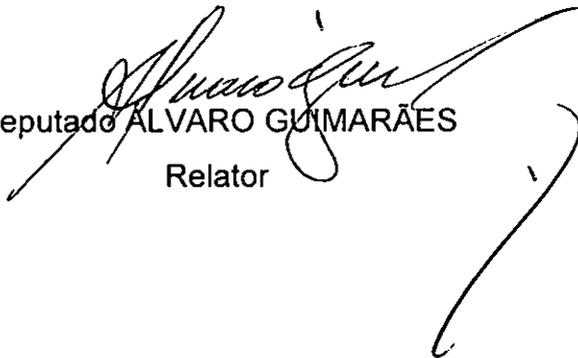
desenvolverá ações que contribuam para o esclarecimento da população sobre a referida doença e suas formas de tratamento.

Por isso, não há invasão da autonomia do Executivo, porquanto está preservada a sua iniciativa privativa de, livremente e da forma que entender oportuno, engajar os órgãos que integram a sua estrutura administrativa no desenvolvimento de ações visando esclarecer a população.

Verifica-se, dessa forma, que o do art. 2º do autógrafo de lei é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente e não fere a autonomia do Poder Executivo.

Por tais razões, somos pela **rejeição** do veto. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 09 de agosto de 2016.


Deputado ALVARO GUIMARÃES
Relator